



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001398/2008-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.439 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA MINUANDO DE ALIMENTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. (Para aguardar o desfecho do processo 13052.000281/00-38).

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Domingos de Sá Filho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário modificar a decisão de piso que manteve o indeferimento do aproveitamento de Crédito-Prêmio à exportação solicitado pela empresa COMPANHIA MINUANDO DE ALIMENTOS relativo ao período de apuração de 01/10/1982 a 31/10/2003.

A controvérsia reside se o direito ao benefício restou definitivamente reconhecido sem restrição por decisão judicial transitada em julgado ou ficou a critério da Autoridade Administrativa dispondo do seu poder de verificar a existência de crédito, concluir a inexistência em razão de fato não mencionado na lide judicial.

Vê-se da motivação do indeferimento do pleito que o crédito prêmio à exportação beneficia somente aos exportadores de produtos manufaturados cujos produtos exportados, à época de sua exportação, não encontravam classificados na tabela de incidência do IPI (TIPI) como não tributados (NT) em razão da inexistência de alíquotas a ser aplicada sobre o valor FOB, como se extrai da ementa da decisão recorrida:

“CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO. Se os produtos exportados, à época de sua exportação, eram classificados na tabela de incidência do IPI (TIPI) como NT, não havendo disposição contrária do Poder Executivo, não há alíquota a ser aplicada sobre o valor FOB da exportação, ou o que o equivalha nos termos da lei, pelo que não há qualquer crédito com base na lei concessiva desse benefício fiscal”. O direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial nos termos abaixo:

“(…) julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a existência do direito da autora em gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto-lei nº 491, de 1969, e condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar o registro dos referidos créditos em sua escrita fiscal para efeito de compensação ou de pagamento em espécie, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Cf, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e correção monetária nos termos da Súmula 46 do TRF até ajuizamento da ação e, partir daí pela Lei nº 6.899 de 1981, mais reembolso das custas antecipadas, devidamente corrigidas e, mais o reembolso dos honorários de advogado, que fixo em 15% do total da condenação. Registre-se. Intimem-se”.

Em embargos declaratórios interpostos pela Recorrente, restou assentado que o procedimento seria administrativo, isto é, solicitado diretamente à autoridade Fiscal em observância a sistemática proposta pelos Decretos leis nº 491/69 e 1.724/79.

Sustenta a Recorrente que a decisão de piso ofende a coisa julgada, “pois é definitivo trânsito em julgado da decisão judicial, não há porque se questionar acerca do direito da Recorrente de realizar as compensações. Isto porque não há como pretender estabelecer limitações outras sem macular a "lei" estabelecida para o caso concreto, nos limites da lide, vale dizer, sem ferir o que o Judiciário já determinou: o direito da Recorrente aproveitar os créditos na forma prevista na legislação de regência do benefício fiscal em tela”.

De modo que, Administração deixando de cumprir o que restou decidido judicialmente, Ação Ordinária, violam frontalmente os efeitos da coisa julgada imanente h decisão condenatória implicando em verdadeira ofensa ao art. 5a, XXXV três da Constituição Federal posto que se furtasse em cumprir o decidido pelo Poder Judiciário.

Ao decidir o julgador de piso afirma a inexistência do crédito prêmio de IPI à exportação, mesmo que o legislador ordinário atribuiu essa tarefa ao Poder Executivo editar normatização a fixar alíquota para os produtos não tributados e isentos no mercado interno, não ocorreu para os produtos classificados no Capítulo 2 – TIPI – relativo à carne de suíno e carne de aves classificados na posição 02.01 e 02.07.

Inconformado com o fundamento da decisão, rebate afirmando que o Decreto nº 78.986/76 assegurou alíquota aplicável no mercado interno para tais produtos (regra geral) fixa

Processo nº 13005.001398/2008-69
Resolução nº 3403-000.439

S3-C4T3
Fl. 5

em 15% a alíquota do crédito-prêmio quando os produtos constantes nos capítulos 82 a 89 da Tabela do IPI.

É o relatório.

Voto

Embora a matéria tratada neste caderno não demanda complexidade, no entanto, encontra umbilicalmente atrelado ao processo 13052.000281/00-38 onde se discute o crédito, motivo pelo qual impõe em converter o julgamento em diligência para aguardar o desfecho nos autos do processado aqui mencionado.

Em sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência sobrestando-o para aguardar o desfecho definitivo no processo nº 13052.000281/00-38.

É como voto.

Domingos de Sá Filho